

OFÍCIO EXTERNO Nº 2505/2023 | PROCESSO Nº 69931/2023

Araucária, 22 de maio de 2023.

Ao Senhor

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação nº. 577/2023 - PA 69931/23.

Senhor Presidente,

Em resposta a Indicação nº 577/2023 de iniciativa do vereador Irineu Cantador, no qual solicitou que seja realizada a revitalização da calçada ao longo da rua Antônio Brunatto, Bairro Costeira, a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP discorreu acerca do solicitado no relatório anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa da presente Indicação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo



CALÇAMENTO – A RESPONSABILIDADE É DOS PROPRIETÁRIOS

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Obras Públicas tem as seguintes considerações:

O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020 e estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município de Araucária e dá outras providências. O Decreto visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada éum bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 26/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município,conhecido como Código de Obras e Edificações. Nesta Lei Municipal lê-se:

- **Art. 13.** A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.
- § 1º. Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderãoser executadas ou substituídas pelo Município.

- § 2º. Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.
- § 3°. Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

"LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às viasde circulação, às praças e aos espaços livres".

"PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres".

A referida lei cita também quanto a conservação das calçadas:

- Art. 196. Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas. Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:
- I o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;
- II caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;
- III o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.
- Art. 197. O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:
- I quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto aser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;
 - II a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento),

sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;

- III as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras:
- IV quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;
- V a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento)
 nos trechos onde não houver acesso de pedestres.
- § 1°. Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.
- § 2°. Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

Quanto a higiene das vias e logradouros públicos, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 23/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município,conhecido como Código de Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 137 se lê:

- Art. 137. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da área urbana, devemmanter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.
- **§ 1º.** Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I – ausência de resíduos:

II – vegetação herbácea roçada;

III - cercado ou murado:

VI – com passeio e calçada adequadamente construídos.

- § 2º. Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.
 - § 3º. O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.
- **§ 4°.** A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido no Título XIII, deste Código.

§ 5°. Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.

§ 6°. Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Quanto a execução e conservação de rampas de acessibilidade nas calçadas, informa-se que a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução e conservação devem ser feitas pelos particulares, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº. 26/2020, no artigo 197 onde lê-se:

Art. 197. No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:

I − 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurançaaos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigatoriedade prevista em lei é que <u>a execução das calçadas deve ser</u> feita pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e no momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, está também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

GRACIELE GORTE KUHN TONEL

DEPARTAMENTO DE PROJETO



Processo Digital Relatório Analítico

Processo Nº 73047 / 2023 - [Tramitando]

Código Verificador: QYA49HH6

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: OFÍCIO Nº 2505/2023 - VEREADOR IRINEU CANTADOR

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI

Previsão: 24/05/2023

Anexos		
Descrição	Usuário	Data
OFÍCIO_2505_2023.pdf	JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI	24/05/2023
OFÍCIO_2505_2023_ANEXO.pdf	JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI	24/05/2023
Comprovante de Abertura do Processo - 976994.pdf	JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI	24/05/2023

Histórico

Setor: CMA - DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Setor Origem: SMGO - NAF Setor Destino: CMA - DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Saída: 24/05/2023 09:48 Entrada: 24/05/2023 16:09

Recebido por: HELTON FÁBIO FARIAS Movimentado por: JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA

TOKARSKI

Observação: OFÍCIO Nº 2505/2023 - VEREADOR IRINEU CANTADOR

Setor: SMGO - NAF

Abertura: 24/05/2023 09:48 Entrada: 24/05/2023 09:48:13

Usuário: JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA Recebido por: JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA

TOKARSKI TOKARSKI

Observação: OFÍCIO Nº 2505/2023 - VEREADOR IRINEU CANTADOR

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Origem: CMA - DIVISÃO ADMINISTRATIVA Setor Destino: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO

LEGISLATIVO

Entrada:

Saída: 24/05/2023 16:46 Entrada: 26/05/2023 09:49

Recebido por: RAYANE APARECIDA MACHADO Movimentado por: HELTON FÁBIO FARIAS

Observação: Segue à Diretoria do Processo Legislativo para conhecimento e providências.

Setor: CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

Setor Destino: CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO

LEGISLATIVO

Saída: 29/05/2023 10:46 Movimentado por: RAYANE APARECIDA MACHADO Recebido por:

Observação: RESPOSTA INDICAÇÃO